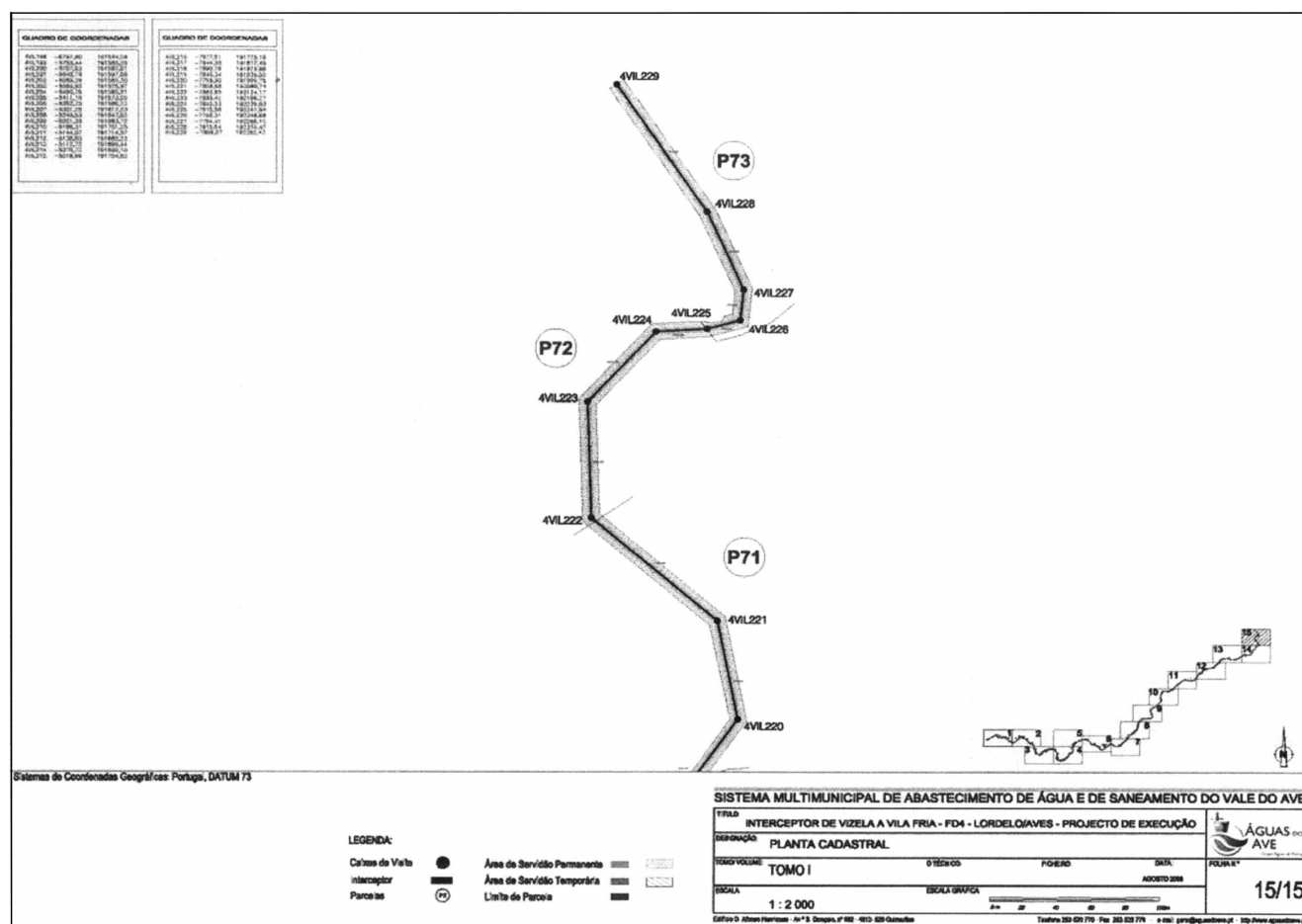




Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Despacho (extracto) n.º 18 576/2007

Por despacho do director-geral de 2 de Agosto de 2007 e considerando que com a publicação do Decreto-Lei n.º 207/2006, de 27 de Outubro, se procedeu à reestruturação do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e de acordo com o estipulado na alínea d) do artigo 29.º do decreto-lei acima referido a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais foi extinta;

Considerando que já foram publicadas as leis orgânicas dos organismos que vão receber as atribuições da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, ou seja, o Decreto-Lei n.º 223/2007, de 30 de Maio, diploma que publica a Lei Orgânica do Instituto de Habitação e Reabilitação Urbana, I. P., e o Decreto-Lei n.º 96/2007, de 29 de Março, que publica a Lei Orgânica do Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I. P.;

Considerando ainda o estatuído no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho:

Determino a reclassificação na categoria de técnico superior de 1.ª classe dos chefes de repartição dos quadros de pessoal desta Direcção-Geral a seguir mencionados, ficando posicionados no mesmo índice e escalão:

Sofia da Conceição Patrício Correia Pinto dos Serviços Centrais;
Ana Maria Lourenço Dias Ferreira Correia de Paiva da Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Norte;

Álvaro Silvano Martins da Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Centro.

2 de Agosto de 2007. — O Director-Geral, *Vasco Martins Costa*.

Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho n.º 18 577/2007

Por despacho do inspector-geral do Ambiente e do Ordenamento do Território de 26 de Julho de 2007, foi João Vasco do Nascimento de Sousa Romano, inspector-adjunto principal do quadro de pessoal da Inspecção-Geral do Ambiente e do Ordenamento do Território, nomeado, precedendo concurso, inspector-adjunto especialista do mesmo quadro de pessoal, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e do n.º 8 do artigo 6.º e do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. Esta nomeação tem cabimento orçamental, confirmado por parte da 7.ª Delegação da Direcção-Geral do Orçamento (declaração n.º 24/2007, de 13 de Julho).

26 de Julho de 2007. — A Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Ana Maria Veríssimo*.

Instituto Regulador de Águas e Resíduos

Despacho n.º 18 578/2007

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, veio estabelecer a obrigatoriedade de restituição das cauções prestadas até à data de entrada em vigor deste diploma aos consumidores de serviços públicos essenciais, de entre os quais se situa, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 23 de Julho, o serviço público de fornecimento de água.

Em consonância, ao abrigo do n.º 1 do citado artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, o conselho directivo do Instituto Regulador de Águas e Resíduos, doravante IRAR, aprovou o Plano de Devolução de Cauções no Serviço Público de Fornecimento de Água, através do despacho n.º 4185/2000, de 3 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2000.

Contudo, por dificuldades e impossibilidades várias, não foi restituído um montante considerável prestado pelos consumidores a título de caução, encontrando-se ainda, actualmente, na posse das respectivas entidades prestadoras do serviço público de fornecimento de água.

No sentido de colmatar o vazio legal existente quanto às cauções não devolvidas, foi fixada uma solução através das disposições do Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, incluindo as alterações e os aditamentos por este introduzidos no Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho.

Para o efeito, foi estabelecida a obrigatoriedade dos prestadores dos serviços elaborarem uma lista dos consumidores a quem a caução não foi restituída, um prazo sequente durante o qual os consumidores poderão ainda reclamar as cauções prestadas e, nas situações em que, decorrido este prazo, as cauções não sejam reclamadas, a afectação dos montantes não devolvidos para um fundo a administrar pela Direcção-Geral do Consumidor, destinado ao financiamento de mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores e de projectos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos dos consumidores.

Considerando que cabe ao IRAR, enquanto entidade reguladora do sector das águas, ao abrigo do respectivo estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de Maio, fixar, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 6.º-A a 6.º-B, conjugados com o n.º 3 do artigo 2.º, todos do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com as alterações e os aditamentos introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril, e com o artigo 3.º deste último diploma, o prazo e as condições a observar pelas entidades prestadoras do serviço público de fornecimento de água para a elaboração da lista dos consumidores a quem a caução não foi restituída, bem como aprovar os procedimentos que assegurem o depósito em conta à ordem da Direcção-Geral do Consumidor dos montantes referentes às cauções não reclamadas.

O conselho directivo do IRAR, ouvida a Direcção-Geral do Consumidor, bem como as associações e demais entidades representativas dos interesses presentes, designadamente a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor — DECO, a AGS — Administração e Gestão de Sistemas de Salubridade, S. A., a AQUAPOR — Serviços, S. A., a INDAQUA — Indústria e Gestão de Águas, S. A., e a Compagnie Générale des Eaux Portugal, S. A., deliberou o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente despacho tem por objecto fixar os prazos e as condições referentes à lista dos consumidores do serviço de fornecimento de água a quem a caução não foi restituída (doravante abreviadamente designada por lista), no âmbito do Plano aprovado através do despacho n.º 4185/2000, de 3 de Fevereiro, do conselho directivo do IRAR, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Fevereiro de 2000, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, com as alterações e os aditamentos introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 100/2007, de 2 de Abril.

Artigo 2.º

Prazo

1 — O prestador do serviço público de fornecimento de água, doravante abreviadamente designado por prestador do serviço, deve elaborar e aprovar a lista referida no artigo anterior e proceder à afixação de editais e à publicação de anúncios da mesma, nos termos estipulados nos n.ºs 6 e seguintes do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, e no presente despacho, de modo faseado, até ao final do mês de Junho de 2008, de acordo com o estabelecido no quadro seguinte:

Meses (ano 2008)	Data da caução (*)
Janeiro	Depois de 1993.
Fevereiro	De 1991 a 1993.
Março	De 1988 a 1990.
Abril	De 1982 a 1987.
Maior	De 1977 a 1981.
Junho	Antes de 1977.

(*) Data de prestação ou da última actualização da caução.

2 — Sempre que solicitado pelo consumidor, por razões de omissão ou erro, o prestador de serviço deve proceder à análise e à eventual rectificação da lista referida no presente artigo.

Artigo 3.º

Modelo

1 — A lista deve observar o modelo que consta do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — O montante da caução a constar da lista deverá corresponder ao seu valor actualizado até ao termo do correspondente mês indicado na coluna da esquerda do quadro constante no n.º 1 do artigo anterior, a calcular nos termos do artigo 4.º do Plano citado no artigo 1.º

Artigo 4.º

Reclamação da caução

A reclamação da caução deve ser exarada em impresso próprio, disponibilizado para o efeito pelo prestador do serviço, o qual deverá ser entregue pelo consumidor devidamente preenchido e instruído com fotocópia simples de documento comprovativo da titularidade do direito à devolução, contendo a indicação dos seguintes elementos:

- a) Nome e bilhete de identidade (número, data e local de emissão), ou outro documento de identificação, quando aplicável;
- b) Qualidade em que se encontra no contrato de fornecimento — titular ou herdeiro;
- c) Declaração do próprio, assumindo a qualidade de legítimo titular do direito à devolução da caução e respectiva assinatura.

Artigo 5.º

Restituição da caução

A devolução dos montantes respeitantes à caução prestada será efectuada pelo prestador do serviço dentro dos dois meses seguintes ao da apresentação da respectiva reclamação, através de um dos seguintes meios:

- a) Por compensação de débitos relativos ao fornecimento de água, desde que os contratos se encontrem activos ou em execução e o consumidor seja o mesmo relativamente ao qual é devida a restituição da caução;
- b) Por depósito em conta bancária do cliente quando a forma de pagamento do cliente seja a transferência bancária, desde que os contratos se encontrem activos ou em execução e o consumidor seja o mesmo relativamente ao qual é devida a restituição da caução;
- c) Na impossibilidade das soluções referidas nas alíneas anteriores, por emissão de cheque à ordem do titular do direito à devolução ou, sempre que por este solicitado, presencialmente junto dos balcões de atendimento do prestador do serviço.

Artigo 6.º

Dever de informação

1 — Nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 2 dos artigos 6.º-A e 6.º-B do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, os prestadores do serviço devem fornecer ao IRAR, até 31 de Dezembro de 2008, o número de processos de restituição de caução concluídos e o montante total devolvido, bem como dos processos não concluídos, respectivos montantes associados e razões que estiveram na origem de tal facto.

2 — A informação identificada no número anterior deve ser fornecida através do respectivo formulário electrónico disponibilizado no portal do IRAR, o qual deverá ser preenchido e submetido de acordo com os procedimentos e instruções constantes daquele endereço.

3 — Nos 20 dias seguintes à data identificada no n.º 1, o IRAR procederá ao envio à Direcção-Geral do Consumidor da informação prestada.

Artigo 7.º

Destino das cauções não reclamadas

1 — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 6.º-B do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, dentro dos dois meses seguintes à data referida no n.º 1 do artigo anterior e tendo por referência a informação prestada ao abrigo do mesmo artigo, o valor relativo às cauções não reclamadas deve ser depositado pelos prestadores do serviço em conta à ordem da Direcção-Geral do Consumidor, nos termos e na forma indicados por este organismo.

2 — O montante total das cauções a entregar à Direcção-Geral do Consumidor corresponderá ao seu valor actualizado, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, até à data do seu depósito efectivo em conta à ordem da Direcção-Geral do Consumidor.

Artigo 8.º

Restituição das cauções até à elaboração e aprovação da lista

Até ao final do presente ano, os prestadores do serviço poderão proceder à restituição das cauções, nos termos do Plano citado no

(O responsável do prestador do serviço público de fornecimento de água – nome e qualidade/cargo)